



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006958-23.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006958-23.2022.8.26.0554
Comarca de Santo André – Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Wesley dos Reis
Voto nº 1778

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – Caráter de sanção criminal da multa penal. Entendimento firmado no seio do C. STJ. Superação do entendimento de que se trata de dívida de valor e que a Fazenda Pública tem a competência exclusiva para a sua execução. Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal para acrescentar que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”. Recurso provido, para cassar a r. decisão que julgou extinta a punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juíza Erica Matos Teixeira Lima Siqueira, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo André, nos autos da Execução Penal nº 0008735-78.2017.8.26.0502, que julgou extinta a punibilidade de Wesley dos Reis, ainda que pendente o pagamento da pena de multa (fls. 312/313).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 01/16).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 357/359).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 361).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 371/375).

É o relatório.

Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar na extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a absoluta incapacidade de o sentenciado efetuar o pagamento.

Acrescente-se que o fato de o reeducando restar assistido pela Defensoria Pública não é motivo capaz, por si só, de demonstrar sua hipossuficiência econômica ou sua absoluta

impossibilidade econômica de efetuar o adimplemento da multa.

Nesse contexto, compete ao Juízo da Execução Criminal, no respectivo processo de execução da pena de multa, proceder com as diligências visando à verificação de sua capacidade econômica, não incidindo, “in casu”, presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DO VALOR SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela

Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Acrescente-se que, no caso dos autos, o agravado contratou patrono particular, de forma que a apresentação de contraminuta de agravo pela Defensoria Pública decorreu da inércia da Defesa e do sentenciado.

Cumprе salientar, demais, que o Pleno do E. STF, no julgamento da ADI nº 7.032, por unanimidade, conferiu ao artigo 51 do Código Penal interpretação no sentido de que “*cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada, acrescentando, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos*”, o que não se observou no presente caso.

Outro, aliás, não é o entendimento desta C. 16ª

Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial. Pena privativa de liberdade devidamente cumprida. Extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento. Impossibilidade. Sanção que embora seja considerada dívida de valor, tem natureza penal, que lhe é inerente por força de norma constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, alínea c). Decisão da Suprema Corte neste sentido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000049-37.2023.8.26.0576; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado, ainda que pendente o pagamento da pena de multa. Possibilidade. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. É indevida a

presunção de hipossuficiência financeira do agente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017386-24.2022.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão que julgou extinta a punibilidade independentemente do adimplemento da pena de multa.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora